

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó
Gabinete do Prefeito.

Lei nº. 80/74, de 25 de fevereiro de 1974

Organiza a prestação do serviço de veículos de aluguel e dá /
outras providências.

ARTINDO MOHR, Prefeito Municipal de Águas
de Chapecó, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER

a todos os habitantes do Município que a
Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a
presente Lei:

Art. 1º) - A prestação do serviço de veículos de aluguel
do Município de Águas de Chapecó, fica condi-
cionado às disposições fixadas na presente Lei.

§ 1º) - Ficam estabelecidos os seguintes pontos, para
estacionamento de veículos de aluguel, na zona
na urbana da Cidade de Águas de Chapecó:

PONTO Nº. 01 - em frente ao Posto Indígena

PONTO Nº. 02 - em frente a Rodoviária.

§ 2º) - Fica limitada a lotação de veículos nos pon-
tos de estacionamento a que se refere o pará-
grafo anterior, nas seguintes proporções:

a) ponto nº. 01 - lotação máxima de 2 (dois)
veículos;

b) ponto nº. 02 - lotação máxima de 2 (dois)
veículos.

Art. 2º) - O espaço abrangido pelos pontos de estaciona-
mento fixados no artigo precedente, será de-
marcado por placas com as características previstas no Código
Nacional de Trânsito.

Art. 3º) - A Prefeitura Municipal reserva-se o direito
de aumentar o número de veículos de aluguel,
assim que as necessidades de serviço o exigirem, respeitando /
os seguintes critérios:

a) quando se verificar a necessidade de au-
mentar o número de veículos licenciados,
chamará um concurso entre os interessados, a fim de apurar a
melhor proposta;

ção das propostas igualadas.

c) o prazo para o chamamento do concurso será de no mínimo trinta dias.

Art. 4º) - A manutenção dos veículos de aluguel nos pontos de estacionamento, será conferida através de ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, que deverá ser requerido à Prefeitura Municipal, pelos interessados.

§ 1º) - Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros, dependerão de autorização, permissão ou concessão da Prefeitura Municipal, para transitar.

§ 2º) - No Alvará de Localização de ponto de estacionamento, constará, além das especificações necessárias, a identificação, as características do veículo que será mantido em serviço.

Art. 5º) - Quando necessário e mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, os veículos licenciados através de Alvará de Localização, poderão ser substituídos por outros, obedecido o seguinte critério:

- a) o veículo obrigatoriamente, deverá ser de fabricação mais recente, em melhores condições de funcionamento e de categoria idêntica ou superior ao substituído;
- b) a substituição de veículos somente será processada, após vistoria e exame provido pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º) - Para a prestação de serviço de transporte individual de passageiros, pelo sistema táxi, somente serão aceitos os seguintes tipos de veículos, desde que apresentem perfeito estado de conservação e funcionamento:

- a) Kombi Standart e com 6 (seis) portas;
- b) Automóveis com 4 (quatro) portas;
- c) Automóveis com 2 (duas) portas sem assento dianteiro.

Art. 7º) - Para aquisição inicial do ponto será cobrada a importância de 3 (três) salários mínimos regionais.

Art. 8º) - As vendas ou permutas de veículos lotados como carros de aluguel, por outros licenciados, não dão direito de transferência de Alvará de Licença e Localização a terceiros, exceto se houver prévio consenti-

§ Unico - Quando se verificar a venda ou transferencia de veiculos lotados como carros de aluguel com direito de estacionamento do respectivo ponto, o vendedor terá o direito de exigir o licenciamento, a novo veiculo, não importando o tempo que possuir como profissional na praça.

ART. 9ª) - Os veiculos de aluguel a que se refere o Art. Primeiro e seus parágrafos da presente lei, somente poderão estacionar nos pontos constantes do respectivo Alvará de Licença e Localização, exceto, quando se encontrarem em revisão ou reforma.

ART. 10ª) - Os veiculos de aluguel, quando não estiverem a serviço, deverão ser mantidos nos seus respectivos pontos de estacionamento (exceto motivo constante no art. 8ª da presente Lei.), sob pena de cassação do respectivo ato de concessão.

ART. 11ª No ponto de estacionamento deverão ser mantidos ao menos um veiculo licenciado, sob denominação de plantão, obrigação essa que se processará em sistema de escala, uma noite para cada licenciado.

ART. 12ª - Aos veiculos não licenciados pela Lei Municipal que se dedicarem ao transporte individual de passageiros, ser-lhes-ão impostas multas de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

ART. 13ª - Os preços para as corridas de aluguel serão obrigatoriamente, os constantes das tabelas baixadas pela Prefeitura Municipal, que a pedido da classe, sempre que se justificar, ou se tornar necessário, as revisará.

ART. 14ª - Nos cálculos das tabelas de preços para corridas de carro de aluguel a que refere o Art. anterior, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor de preciação do veiculo, e o justo do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do proprietário.

§ - UNICO - As tabelas de preços deverão ser obrigatoriamente exposta em locais bem visível e na parte interna dos veiculos Licenciados.

ART. 15ª - Todo o Condutor de veiculo de aluguel desde que provado de se encontrar alcoolizado, terá cessado a licença

§ Único - Quando for o proprietário do ponto, perderá o direito do ponto e a Prefeitura poderá ceder o mesmo a outro interessado.

Art. 16º) - Para três reclamações enviadas, por escrito à Prefeitura, contra o condutor ou proprietário de ponto, serão cobradas as multas a seguir:

1ª reclamação - 50% sobre o salário mínimo regional

2ª reclamação - 100% do salário mínimo regional

3ª reclamação - aplicam-se os dispostos no artigo

15º desta Lei.

Art. 17º) - Perderá também o direito o que ficar por um período igual ou superior à 30 dias, afastado do ponto.

Art. 18º) - Para as sedes distritais a lotação máxima para prestação de serviço de taxi, não poderá exceder de 2 (dois) veículos para cada distrito, exceto se a expressão demográfica o obrigar.

Art. 19º) - Aos infratores das disposições desta Lei, por três vezes consecutivas, serão cassados os respectivos alvarás de licença de localização.

Art. 20º) - A concessão de licença para os serviços de taxi em locais do interior do Município, fora da sede, o distrito fica condicionado as exigências desta Lei, será de livre arbitrio do Prefeito Municipal.

Art. 21º) - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 fevereiro 1974.

Arlindo Mohr
Prefeito

Registrada e publicada em data supra.

Vilson Luiz Soldatelli
Secretário